

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 002/2026 – Processo Licitatório nº 009/2026

Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho/MG – Plataforma BLL

### IMPUGNANTE:

**SEF COMEX LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 49.650.279/0001-48, estabelecida à Rua Coronel José Moura do Amaral, nº 340-A, bairro Vila São Francisco, Lavras/MG, CEP - 37.200-464, por seu **representante Legal**, Sr. **Mateus Carvalho Azevedo**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 133.440.966-80, RG nº MG-19.521.755, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.


### I. ENDEREÇAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME

À(ao) **Senhor(a) Pregoeiro(a) / Agente de Contratação** e Equipe de Apoio do Município de Ribeirão Vermelho/MG.


Refere-se a presente impugnação ao **Pregão Eletrônico nº 002/2026, Processo Licitatório nº 009/2026**, cujo objeto consiste na aquisição de **2.000 (duas mil) unidades** de ovos de Páscoa destinados à rede municipal de ensino, sob o critério de julgamento de **menor preço por item**, conforme delineado no instrumento convocatório e respectivos anexos, notadamente o Termo de Referência.

Desde logo, ressalta-se que a Impugnante não se insurge contra a finalidade pública anunciada — de nítida feição social —, mas, sim, contra vícios **formais e materiais** que, caso não saneados na origem, tendem a macular a lisura, a competitividade e o julgamento objetivo do certame, com risco concreto de nulidade e de comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

### II. LEGITIMIDADE, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

 (35) 99978-5341 | (35) 9 8703-6342

 sefcomex@sefcomex.com.br

 sefcomadm@gmail.com

 Rua Coronel José Moura Amaral, 340 - Vila São Francisco - CEP 37200-464 - Lavras/MG

**SEF COMEX LTDA**  
CNPJ: 49.650.279/0001-48  
Insc. Est.: 004552471.00-10

A legitimidade ativa decorre da literalidade do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, que confere a “qualquer pessoa” a qualidade de parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da Lei, devendo fazê-lo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, impondo-se à Administração o dever correlato de responder e divulgar a decisão em sítio eletrônico oficial, na forma legal.

Ainda, como parâmetro procedimental amplamente acolhido em pregões eletrônicos (sem prejuízo de eventual regulamentação local), o **Decreto nº 10.024/2019** disciplina que a impugnação deve ser apresentada até três dias úteis antes da sessão pública, que a decisão compete ao pregoeiro no prazo regulamentar e que, **acolhida a impugnação**, deve ser definida e publicada **nova data** para realização do certame — diretriz que se harmoniza integralmente com o regime de reabertura de prazos quando há modificação do instrumento convocatório.

A presente peça, portanto, é cabível, adequada e tempestiva, devendo ser conhecida e apreciada de forma motivada, porquanto os vícios ora apontados não são meras impropriedades secundárias, mas falhas que repercutem no núcleo duro da disputa pública: **isonomia, competitividade, segurança jurídica, publicidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo**, princípios expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### III. SÍNTESE OBJETIVA DOS VÍCIOS APONTADOS (MAPA DE IRREGULARIDADES)

Para facilitar o exame, a Impugnante consolida as irregularidades em quadro sinótico, com remissões diretas ao edital, sem prejuízo do desenvolvimento jurídico nos tópicos subsequentes.

Eixo	Achado	Por que é grave	Onde está no edital
Cronograma	<b>Datas incompatíveis (2025 x 2026)</b>	Insegurança jurídica, publicidade deficiente, impossibilidade operacional do certame	Quadro Resumo e preâmbulo (págs. 1–2)
Edital incompleto	<b>Campos essenciais em branco</b> (pagamento, entrega, substituição, vigência, local de entrega etc.)	Impede formulação de proposta e julgamento objetivo; vício material	TR, minuta e anexos (págs. 25, 30, 35, 41, 48 etc.)



**SEF COMEX**

Direcionamento	“QUALIDADE: IGUAL OU SUPERIOR A CACAU SHOW”	Restrição indevida / subjetividade (“superior”) + risco de direcionamento	TR (pág. 24)
Especificações restritivas	Ingredientes mínimos fechados + gordura ≤ 40/100g + “meio a meio” + bombons internos	Pode reduzir universo de competidores sem prova de essencialidade	TR (pág. 24)
Amostra/folder	Cláusula ampla + amostra em <b>2 dias úteis</b>	Risco de subjetividade e restrição logística	Edital (pág. 9) e TR (pág. 24)
ME/EPP	Não exclusividade com justificativa genérica	Art. 49 LC 123 exige suporte fático; precisa prova nos autos	Quadro Resumo (pág. 1)
Consórcio	Vedação com nota genérica (“ato discricionário...”)	Precisa motivação concreta	Item 7.4.9 e Nota (pág. 6)

## I. DAS PRELIMINARES (NULIDADES FORMAIS MATERIAIS QUE COMPROMETEM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS)

### IV.1. Inconsistência cronológica insanável (2025 x 2026): violação à segurança jurídica e à publicidade — necessidade de retificação e reabertura de prazos

O edital apresenta contradição objetiva e gravíssima, pois fixa a **sessão pública** em data pertencente ao ano de **2025**, mas estabelece o “fim do recebimento (propostas e documentos)” em **2026**, o que torna impossível a correta compreensão do rito, impede planejamento minimamente racional e induz a erro o mercado potencial, com risco concreto de restrição indevida de competidores — por confusão, insegurança e quebra de previsibilidade.

Com efeito, o Quadro Resumo e o preâmbulo dispõem literalmente: “**SESSÃO PÚBLICA: DIA: 19 de março de 2025**” e “**HORÁRIO DE INÍCIO DA DISPUTA: 13h30min**”, e, ao mesmo tempo, registram “**Fim do recebimento (propostas e documentos): 19/03/2026 às 13h00**”, além de “**Início da análise das propostas: 19/03/2025 às 13h01min**” e “**Fim da análise das propostas: 19/03/2025 às 13h29min**”.

Tal desconformidade viola, frontalmente, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípios de **publicidade, segurança jurídica, competitividade, julgamento objetivo**, entre outros) e, sobretudo, compromete a utilidade prática do edital como “lei interna” do certame, por

☎ (35) 99978-5341 | (35) 9 8703-6342

✉ sefcomex@sefcomex.com.br

✉ sefcomadm@gmail.com

📍 Rua Coronel José Moura Amaral, 340 - Vila São Francisco - CEP 37200-464 - Lavras/MG

**SEF COMEX LTDA**

CNPJ: 49.650.279/0001-48

Insc. Est.: 004552471.00-10

No Termo de Referência, ao descrever o objeto, o Município consignou expressamente: **“QUALIDADE: IGUAL OU SUPERIOR A CACAU SHOW”**, associando o padrão de aceitabilidade a marca comercial específica e, ainda, acrescentando elemento linguístico (“superior”) que, se não traduzido em critérios mensuráveis e auditáveis, abre margem à discricionariedade técnica na avaliação de conformidade.

É certo que a Lei nº 14.133/2021, no art. 41, admite, em caráter excepcional, a indicação de marca ou modelo, desde que formalmente justificada e enquadrada nas hipóteses legais, inclusive quando a identificação de determinada marca servir apenas como referência para melhor compreensão da descrição do objeto (art. 41, I, “d”). Todavia, a excepcionalidade não se confunde com licença para introduzir critérios subjetivos e potencialmente restritivos, sobretudo quando a “superioridade” não é previamente objetivada por parâmetros verificáveis.

A propósito da necessidade de motivação e da vedação de restrição indevida à competitividade, a **Consulta nº 1102289**, oferece suporte interpretativo direto e aplicável ao caso, especialmente por exigir que medidas potencialmente restritivas sejam motivadas e proporcionais, sem afetar indevidamente a competição.

**Transcrição literal (identificação completa):**

**“46 - Consulta n. 1102289. Relator cons. subs. Hamilton Mourão. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 15/3/2023. Disponibilizado no DOC de 11/4/2023.”**

**Transcrição literal (trecho do “Entendimento fixado” – item 6):**

**“6. Não há vedação legal para adoção do critério temporal como fator de pontuação da proposta técnica ou como elemento de aferição da notória especialização na contratação direta por inexigibilidade de licitação. Todavia, a adoção do critério temporal como fator de pontuação nas licitações de melhor técnica ou técnica e preço deve ser, necessariamente, motivada e proporcional, bem como não pode acarretar restrição indevida a competitividade do certame.”**

**IV.** Ainda que a Consulta trate, no ponto, de critério temporal, sua ratio — motivação, proporcionalidade e vedação a restrição indevida — incide plenamente sobre, **DIRECIONAMENTO E AUSÊNCIA DE LASTRO TÉCNICO-SUFICIENTE)**

**V.1. Da indicação de marca (“Cacau Show ou superior”): risco de direcionamento, subjetividade e afronta ao julgamento objetivo**

exigências editalíssimas que, por sua natureza, possam estreitar o mercado (v.g., “marca ou superior” + amostra exígua + especificações fechadas). Assim, é juridicamente recomendável que a Administração **suprima a marca** e descreva o objeto por especificações usuais de mercado; ou, subsidiariamente, mantenha referência apenas mediante critérios objetivos de equivalência e protocolo transparente de avaliação.

## **V.2. Das especificações técnicas cumulativamente restritivas (ingredientes mínimos rígidos, teto de gorduras, configuração do produto): necessidade de motivação e lastro em levantamento de mercado/ETP**

O Termo de Referência não apenas menciona marca como padrão de qualidade, mas também impõe, cumulativamente, um conjunto de especificações que, consideradas em bloco, podem reduzir substancialmente o universo de fornecedores aptos — exigindo configuração “meio a meio”, bombons no interior, gramatura mínima, ingredientes mínimos específicos e teto de gorduras, além de vedar produtos que não contenham todos os ingredientes listados.

A tabela de especificações do item contém, literalmente: **“ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: INGREDIENTES MÍNIMOS/QUALIDADE – LEITE EM PÓ INTEGRAL, MANTEIGA DE CACAU, MASSA DE CACAU, CREME DE LEITE EM PÓ”**; **“GORDURAS TOTAIS MÁXIMA: IGUAL OU MENOR A 40 A CADA 100 GRAMAS”**; **“GRAMATURA MÍNIMA: 200G”**; **“NÃO SERÁ ACEITO PRODUTOS QUE NÃO CONTENHAM TODOS OS INGREDIENTES MÍNIMOS CITADOS”**.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento como princípio (art. 5º) e impõe que o **Estudo Técnico Preliminar** contenha “levantamento de mercado” (art. 18, §1º, V) e justificativas relevantes (inclusive quanto ao parcelamento ou não, art. 18, §1º, VIII), o que exige coerência: se o Município endurece requisitos técnicos, deve demonstrar, no processo administrativo, que tais requisitos são indispensáveis à necessidade pública e compatíveis com oferta suficientemente ampla.

E, novamente, a **Consulta nº 1102289** (TCE/MG) é relevante, pois explicita a centralidade do ETP como instrumento de planejamento e o dever de justificar sua não elaboração, o que, por analogia direta, reforça o ônus de fundamentação técnica quando se adotam especificações potencialmente restritivas.

## **V.3. Da amostra/folder e do prazo exíguo (2 dias úteis): potencial restrição logística e subjetivação do julgamento**

O edital prevê hipótese de desclassificação se as “amostras ou folders (quando for o caso)” estiverem em desacordo ou não forem entregues no prazo, e remete ao Termo de Referência, o qual estabelece que, se necessário, será solicitada amostra a ser entregue em até **2 dias úteis**. A cláusula, tal como redigida, é aberta (“quando for o caso”) e, na prática, pode gerar assimetria entre licitantes conforme sua localização geográfica e capacidade logística imediata.

Consta literalmente:

**“10.3 - Tenha suas amostras ou folders (quando for o caso) considerados em desacordo...” e “10.3.1 – Para apresentar amostra (se solicitado) deverá seguir o que consta no anexo I...”** (pág. 9).

e, no TR:

**“ENTREGA DE AMOSTRAS: SE NECESSÁRIO, SERÁ SOLICITADO UMA AMOSTRA QUE DEVERÁ SER ENTREGUE EM ATÉ 2 DIAS ÚTEIS.”** (pág. 24).

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar de amostras, prevê a exigência no art. 41, II, e determina que, quando exigida na fase de julgamento, deve restringir-se ao licitante provisoriamente vencedor (parágrafo único do art. 41), precisamente para evitar que a amostra se converta em barreira prévia indevida. Assim, requer-se o aperfeiçoamento objetivo do rito, do prazo e da delimitação de quando e como a amostra será exigida, sob pena de restrição indevida à competitividade.

#### **V. DO TRATAMENTO ÀS ME/EPP E DA NECESSIDADE DE LASTRO FÁTICO (ART. 49 DA LC 123/06)**

O edital afirma que o certame não será exclusivo para ME/EPP, invocando o art. 49, II e III, da LC 123/06, mediante justificativas genéricas (“não há mínimo de 3 fornecedores competitivos” e “tratamento diferenciado não vantajoso”). Embora a lei permita exceções, tais exceções reclamam suporte fático minimamente demonstrável (levantamento de mercado), sob pena de transformar a norma excepcional em fórmula vazia, sem aderência ao caso concreto. **NÃO HÁ INFORMAÇÃO ACERCA DO LEVANTAMENTO DE MERCADO REALIZADO.**

O trecho literal do Quadro Resumo registra: “Este procedimento licitatório não será exclusivo (...) art. 49, incisos II e III...”, seguido das duas hipóteses. E o art. 49 da LC

123/06, por sua vez, expressa exatamente tais condições, o que reforça o dever de motivação e prova nos autos para legitimar o afastamento do regime favorecido.

## **VI. DA VEDAÇÃO AO CONSÓRCIO E DA MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE**

O edital veda consórcios e, em Nota Explicativa, afirma tratar-se de ato discricionário, invocando genericamente a existência de diversas empresas no mercado. Entretanto, mesmo a discricionariedade exige motivação congruente com o objeto e com a realidade do mercado, sob pena de degenerar em decisão padronizada, dissociada do caso concreto. Assim, pede-se, subsidiariamente, o reforço motivacional e/ou a juntada de elementos que sustentem a conclusão, sob pena de restrição indevida ao modo de organização empresarial.

## **VII. (SUBSIDIÁRIO) PROPORCIONALIDADE E EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO — APLICAÇÃO SISTÊMICA DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE/MG**

Embora o edital, em linhas gerais, não aparente impor exigências econômico-financeiras complexas, a Impugnante destaca, por prudência, que o TCE/MG possui entendimento consolidado sobre a necessidade de proporcionalidade e sobre o caráter complementar de exigências econômico-financeiras — tese útil para conter, por interpretação, qualquer escalada de formalismo ou exigências isoladas que pretendam, indevidamente, funcionar como barreira de acesso.

Nesse sentido, a **Consulta nº 1148573** é paradigmática e pode ser invocada como vetor hermenêutico preventivo:

### **Transcrição literal (identificação completa):**

**“49 - Consulta n. 1148573. Relator cons. subs. Telmo Passareli. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 12/6/2024. Disponibilizado no DOC de 25/6/2024.”**

### **Transcrição literal (trecho da análise – natureza complementar):**

**“Pelo exposto, o Tribunal estabeleceu que os documentos descritos nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 69 são complementares àqueles dispostos nos incisos do caput, não sendo viável que a Administração os exija como meio de prova, por si sós, da comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes.”**

**Transcrição literal (trecho do Entendimento fixado – alínea “c”):**

“c) os documentos previstos nos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021 não possuem, de maneira isolada, a capacidade de assegurar (...) a aptidão econômica do futuro contratado, de modo que sua exigência (...) deve ocorrer sempre em complementariedade (...)”

## **VIII. DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ROBUSTA PARA DECISÕES QUE IMPACTEM A COMPETITIVIDADE (PARCELAMENTO/MOTIVAÇÃO) — APLICAÇÃO ANALÓGICA**

Embora o caso em exame não verse sobre medicamentos, a lógica do TCE/MG acerca de **motivação robusta** quando se adota exceção que pode restringir competição é plenamente aplicável, por analogia, às decisões do edital que, cumulativamente, estreitam o mercado (marca + “ou superior” + especificações fechadas + prazo exíguo de amostra).

A **Consulta nº 1102202** fixa, com clareza, a necessidade de demonstração de inviabilidade técnica/econômica para afastar regra que amplia competição, o que ilustra o nível de motivação exigido para medidas restritivas:

**Transcrição literal (identificação completa):**

“52 - Consulta n. 1102202. Relator cons. subs. Licurgo Mourão. Tribunal Pleno. Deliberada na sessão do dia 09/4/2025. Disponibilizado no DOC de 29/4/2025.”


**Transcrição literal (Entendimento fixado – itens 1 e 2):**


“- 1. o parcelamento do objeto e a adjudicação por itens consistem em regra geral nas licitações por permitirem a participação de licitantes (...);


- 2. na hipótese de julgamento e adjudicação pelo menor preço por lote (...) é necessária a demonstração, nos autos do processo licitatório, da inviabilidade técnica ou econômica (...).”

## **IX. DOS PEDIDOS (PRINCIPAIS E SUBSIDIÁRIOS)**

### **X.1. Pedidos principais**

 (35) 99978-5341 | (35) 9 8703-6342

 sefcomex@sefcomex.com.br

 sefcomadm@gmail.com

 Rua Coronel José Moura Amaral, 340 - Vila São Francisco - CEP 37200-464 - Lavras/MG

Diante de todo o exposto, **requer-se:**

1. **O recebimento, conhecimento e processamento** da presente impugnação, reconhecendo-se a legitimidade e tempestividade (art. 164, Lei 14.133/2021).
2. **A suspensão cautelar** do certame (se necessário), até saneamento dos vícios formais materiais (cronograma contraditório e cláusulas essenciais em branco), por medida de segurança jurídica e preservação da competitividade.
3. **A retificação imediata do edital** para correção integral do cronograma (harmonizando datas 2025/2026, fim de recebimento, início e fim de análise, sessão pública), com ampla publicidade.
4. **O preenchimento e a republicação** de todos os campos essenciais em branco no TR, minuta e anexos (pagamento, entrega, substituição, vigência, local de entrega etc.), com redação completa e definitiva, apta a permitir formulação de propostas em bases isonômicas.
5. Considerando que a retificação compromete a formulação das propostas, requer-se a **republicação e reabertura de prazos**, na forma do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, com designação de nova data para realização da sessão.
6. No mérito, requer-se a **supressão da referência de marca** (“Cacau Show”) e do critério “igual ou superior”, substituindo-se por especificações objetivas usuais e suficientes, preservando competitividade e julgamento objetivo.
7. **Subsidiariamente**, caso se entenda possível manter marca como mera referência (art. 41, I, “d”), requer-se: (a) critérios objetivos e auditáveis de equivalência; (b) protocolo claro de comprovação (art. 42) e vedação de subjetividade; © motivação e lastro demonstrável (ETP/levantamento de mercado) que justifique a restrição.
8. Adequação do procedimento de amostra/folder: delimitação objetiva do “quando for o caso”, exigência apenas do licitante provisoriamente vencedor e prazo compatível com a competitividade, especialmente para licitantes de outras localidades.

## X.2. Pedidos subsidiários

9. Determinar que o afastamento da exclusividade ME/EPP seja acompanhado de **lastro documental** (levantamento de mercado) que demonstre a incidência do art. 49, II e III, da LC 123/06, ou retificar o edital para adequar o regime, se aplicável.
10. Aperfeiçoar a motivação da vedação ao consórcio, conectando-a a elementos concretos do objeto e do mercado, ou juntando estudo que sustente a conclusão, sob pena de restrição indevida.

11. Sanear a coerência interna do TR quanto à menção de orçamento sigiloso (art. 24) versus valores divulgados, padronizando a regra aplicável e garantindo transparência e previsibilidade.

#### **X. REQUERIMENTOS FINAIS (PUBLICIDADE DA RESPOSTA E MOTIVAÇÃO)**

Requer-se que a decisão que apreciar esta impugnação seja **expressamente motivada**, enfrentando todos os pontos ora ventilados, e seja divulgada em sítio eletrônico oficial e/ou na plataforma do certame, observando-se o prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, de modo a assegurar transparência e controle social.

#### **XI. CONSEQUÊNCIAS – TCE/MG**

Eventualmente, **não sendo acatada a presente IMPUGNAÇÃO**, a questão será levada, de imediato, ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)**, por meio da ferramenta jurídica **DENÚNCIA**, com o objetivo de que seja observada a Lei nº 14.133/2.021 e atendidos os princípios da administração pública, em especial, a **MORALIDADE**, com pedido expreso de responsabilização do **AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO** e da **Autoridade máxima do Município** (Prefeito Municipal).

#### **XII. FECHO**

Nesses termos, pede deferimento.

Lavras/MG, na data do protocolo no sistema.

**SEF COMEX LTDA.**

Impugnante